TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000659230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0000658-43.2014.8.26.0516, da Comarca de Aparecida, em que

são apelantes JOSÉ ALVES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e

ROGÉRIO ALVES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto),

FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

CARLOS NUNES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 0000658-43.2014.8.26.0516

APELANTES: JOSÉ ALVES DE CASTRO e ROGÉRIO ALVES DE

CASTRO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA

ORIGEM: VARA CÍVEL ÚNICA DE ROSEIRA - COMARCA DE

APARECIDA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ HENRIQUE ANTICO

VOTO Nº: 26.786

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos morais decorrente de acidente de veículo - Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que o acidente somente ocorreu porque a esposa/mãe dos autores teria tentado atravessar a via pública, passando por detrás do veículo da Municipalidade que, nesse momento, iniciava manobra em marcha a ré, com a observação de que seu veículo era uma Kombi – Imprudência da vítima evidente – Responsabilidade objetiva também afastada, pois a culpa da vítima é evidente — Ausência, ademais, de comprovação do nexo causal entre o fato e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

o falecimento, de vez que a certidão de óbito indica outra causa mortis - Ação julgada improcedente Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ALVES DE CASTRO e ROGÉRIO ALVES DE CASTRO, junto aos autos da ação ordinária de indenização por dano moral, decorrente de acidente de veículo (atropelamento), que promove contra a apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA, e julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 276/291, cujo relatório fica adotado.

Recorrem os autores.

Alegam, em suas razões, que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto a prova produzida confirma que o atropelamento se deu em razão de culpa do motorista do veículo da municipalidade, uma vez que estava empreendendo manobra de marcha a ré, ocasião em que acabou atropelando a esposa/mãe dos autores, que veio a falecer. Nesse sentido seriam as provas documentais e orais, com o esclarecimento de que havia obras na calçada, o que faziam com que as pessoas tivessem

Apelação n° 0000658-43.2014.8.26.0516



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dificuldades em caminhar por aquele local. Além do mais, aduzem que o atendimento médico na Unidade Mista de Saúde falhou no atendimento, pois não verificaram a existência de fratura da bacia, num primeiro momento, o que acabou levando a um entendimento equivocado, pois o Juízo acabou entendendo que a fratura foi posterior aos fatos. Pugnam, assim, pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença, acolhendo-se o pleito inicial (fls. 295/304).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária) e com resposta a fls. 308/315, pleiteando a manutenção o julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em decorrência da improcedência decretada na ação em questão, sob o fundamento de que os fatos não teriam sido demonstrados, como era de rigor.

De fato, quanto ao atropelamento, dúvida não há. Ele não é negado por nenhuma das partes.

No entanto, e conforme bem anotou o Juízo, o atropelamento somente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que, sendo pessoa de certa idade (72 anos), e já com



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

antecedentes médicos, acabou atravessando a via pública, do pretendendo passar por detrás veículo Kombi, Municipalidade, que é, como se sabe, um veículo alto, sem prestar atenção ao que ocorria com a perua.

Ora, de início, e diante do conjunto probatório existente, só posso concluir que a culpa pelo evento deve ser mesmo atribuída à vítima, na medida em que estava atravessando a via pública, por detrás do veículo em questão, quando o correto seria pela frente, justamente para se ter visão do motorista, e para que esse tivesse uma visão completa. Ademais, e como se sabe, a perua Kombi não é um veículo baixo, o que exige, não só dos motoristas, mas também dos transeuntes, quando de proximidade, maior atenção е redobrada sua principalmente quando se vai atravessar a via pública por detrás desses veículos.

Portanto, e não obstante o acidente, a meu sentir, o atropelamento somente ocorreu por culpa exclusiva da autora que, infelizmente, escolheu atravessar a via, pelo pior lugar, ou seja, por detrás da camionete. E esta, mesmo dotada de retrovisores, não pode observar a autora, já que sua entrada foi justamente no momento da manobra de ré.

Além do mais, não só os condutores de veículos automotores devem se cercar de cautelas ao transitar pelas vias



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

públicas. Os pedestres também, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

> "Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

- I onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo:
- II para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:
- a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;
- b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos:
- III nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:
- a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos:
- b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade. "

E, mesmo que observemos os fatos sob a égide da responsabilidade objetiva, ainda assim a improcedência foi



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

bem decretada.

Como se sabe, essa responsabilidade não resiste, quando os fatos ocorrem por culpa da vítima. Nesse sentido são os argumentos expostos na r. sentença, apoiada em boa doutrina.

Nesse sentido, a conferir, em casos assemelhados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Semáforo de três fases -Existência de um outro coletivo na pista à esquerda, aguardando autorização para fazer a conversão à esquerda - Semáforo que era de três fases e estava aberto para o ônibus da ré - Impedimento da visão do preposto da empresa ré, que trafegava pela faixa central, quando surpreendido pela presença da vítima em companhia da irmã, que saiu da frente do ônibus que estava parado, de inopino, não havendo tempo hábil para evitar o atropelamento duplo - Conjunto probatório que evidencia a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso - Inexistência de culpa do motorista da ré - Afastamento da aplicação do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal -Indenizatória improcedente - Recurso improvido."



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Apelação em Sumário nº 984.088-2 - São Paulo -3ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - 31.07.01 -Rel. Juiz ROQUE MESQUITA - vu);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento seguido de morte - Travessia de via pública em local proibido - Culpa exclusiva da vítima demonstrada - Indenizatória improcedente -Recurso improvido." (Apelação nº 591.682-3 - São Paulo - 9ª Câmara Especial de Janeiro/95 -14/03/95 - Rel. Juiz ALVES ARANTES - v.u):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima fatal - Evento causado por culpa exclusiva desta, pois iniciou a travessia de via pública de maneira desatenta em relação ao tráfego de automóveis - Conduta que causou absoluta surpresa para o condutor do veículo que a atingiu a falecida, não lhe possibilitando evitar o Demonstração da evento excludente responsabilidade da empresa de transporte Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 805.043-1 - Osasco - 8ª Câmara -31/5/2000 - Rel. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE - vu).

Por outro lado, a questão do nexo causal também não resultou devidamente demonstrada.

Na verdade, a "causa mortis" contida na certidão de óbito da Sra. Maria José Silva de Castro (fls. 29), indica morte arritmia cardíaca-distúrbio metabólico do potássio por Apelação n° 0000658-43.2014.8.26.0516



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

insuficiência renal crônica-diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial sistêmica, não havendo qualquer conexão, ligação, qualquer nexo com os fatos alegados (quebra da bacia).

Conforme bem anotou o Juízo, não há nexo entre a quebra da bacia, diagnosticada alguns dias após, e a morte da vítima, que já era uma senhora de 72 anos de idade, e com problemas anteriores marcantes, inclusive uma fratura, ao que consta, ou da bacia ou de um fêmur.

E a questão do diagnóstico, envolvendo unidade de saúde, é questão que não ganha terreno nestes autos, pois o atraso no encontra da fratura não guarda relação com os fatos aqui tratados.

Pelo que concluo, a vítima, uma senhora de 72 anos de idade, acabou tentando a travessia da via pública por traz de um veículo que empreendia manobra de marcha a ré, sem se atentar para esse fato, vindo a ser atropelada. Não foi diligente, tampouco atenta aos fatos que ocorriam ao seu redor. E, a travessia de via pública, sempre exige do pedestre atenção e cautela. Referida pessoa já tinha antecedentes médicos, e, embora encaminhada para unidade de saúde, somente posteriormente foi apurada a quebra da bacia, mas sem esclarecimentos seguros, acerca da ligação com o acidente. Aliás, o documento de fls. 116 aponta a data da fratura da bacia como sendo 12/02/14, ou seja,

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

bem depois do acidente, que teria ocorrido em 28/01/14.

E, pelo atestado de óbito, a morte da Sra. Maria José teve causas estranhas à quebra da bacia (fls. 29).

Correta, portanto a decisão proferida pelo magistrado Luiz Henrique Antico, que bem analisou as provas dos autos, concluindo pela improcedência do pedido.

E a sucumbência foi bem fixada, com a observação de que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u> <u>PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação.

CARLOS NUNES
RELATOR